

referidos lugares, desde que nêles não sejam antes confirmados.

Art. 55.º Ficam sujeitos à jurisdição pedagógica do Ministério da Educação Nacional todos os estabelecimentos de ensino, com excepção dos que exclusivamente preparam para a carreira das armas.

Art. 56.º As contas da extinta Junta de Educação Nacional referentes ao ano económico 1934-1935 e seu prolongamento, bem como as correspondentes à sua gerência em 1936, serão examinadas pelo C. P. A. E. antes de remetidas ao Tribunal de Contas.

Art. 57.º O Ministério da Educação Nacional dará às comemorações do Ano X da Revolução Portuguesa toda a colaboração necessária, a qual abrangerá os seguintes actos:

1.º Em 28 de Maio de 1936, os reitores das Universidades e dos liceus e os directores dos restantes estabelecimentos de ensino público promoverão uma conferência, para professores e alunos, em que serão explicados, por forma adequada ao respectivo grau, os princípios essenciais do Estado Novo Corporativo e as suas mais importantes realizações a bem da Nação;

2.º Em 14 de Agosto de 1936 comparecerá em Aljubarrota e no Mosteiro da Batalha uma delegação, tam numerosa quanto possível, da M. P., para reviver a glória dos que consolidaram a independência da Pátria;

3.º Em 1 de Dezembro de 1936, cada aluno das escolas primárias plantará a Árvore do Renascimento, como símbolo de Portugal Renovado;

4.º No mesmo dia, será solenemente inaugurada a Academia Portuguesa da História;

5.º Desde 28 de Maio de 1936 até 27 de Maio de 1937, será aposto em todas as obras entradas nas bibliotecas públicas e em todas as que sejam consultadas naquele período o *ex-libris* do ano X.

Art. 58.º Serão publicados os regulamentos, estatutos e instruções complementares que se tornem necessários e deve recorrer-se, para os casos omissos, à respectiva legislação anterior que não contrarie o espírito da lei n.º 1:941 ou o dêste regimento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Ministério da Educação Nacional, 19 de Maio de 1936. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

(Modêlo de diploma de *Engenheiro geógrafo*)

R. (Emblema da respectiva Universidade) P.

DOCTOR JOSEPHUS CAEIRO DA MATA, Iurisprudentiæ Facultatis in Olisiponensi Vniuersitate Professor Cathedraeticus, eiusdem Vniuersitatis Prorector, simulque alma Academia ipsa:

 ALAM testamur certioresque facimus omnes et singulos hasce Litteras inspecturos, quod cl. uir IGNATIUS FRANCISCUS DA SILVA, IOANNIS FRANCISCI DA SILVA filius, in oppidulo dicto Ferragudo, concilio Lagoa natus, titulum sermone patrium dictum «Engenheiro Geógrafo» in Præclara Scientiarum Facultate laudabiliter et honorifice¹ adptus est, cursibus suis de more peractis et publica probatione præmissa, in qua idoneus Præceptorum suffragio indicatus est. Itaque ergo hæc alma Olisiponensis Academia ipsum eo titulo decorauit die xxv mensis Iulii anno M · CM · XXX, ideoque artem cui nomen est Lusitano sermone «de Engenheiro Geógrafo», exercere licite ualet. Cuius rei, in «Libro IV Actuum et Graduum» fol. xx adnotatæ, testimonium publice perhibentes, has Litteras a Nobis signatas, appenso magno Academiæ sigillo, prædicto bene merenti uiro dedimus Olisipone, die septimo Aprilis anno millesimo nongentesimo tricesimo tertio. Et ego, *Ernestus Iosephus Rodrigues de Bastos Coutinho Beleza de Andrade*, Vniuersitatis a secretis, easdem subcripsi.

Doctor Iosephus Caeiro da Mata

Vniuersitatis Rector.

Doctor Abel Pereira de Andrade

Vniuersitatis Concellarius.

(Sêlo pendente da Universidade)

OBSERVAÇÃO

¹ As palavras laudabiliter et honorifice omittent-se quando o engenheiro geógrafo haja tido classificação final de sufficiente no respectivo curso.